



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 47/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0003690/2021-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SHEKINAH GRANITOS LTDA	CPF/CNPJ: 17.881.680/0001-00
Endereço: FAZENDA PIAUI	Bairro: Área Rural
Município: Araçuaí	UF: MG
Telefone: (33) 99190-0764	CEP: 39.600-000
E-mail: kallil_tg@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Sinval Lopes da Silva	CPF/CNPJ: 252.500.946-00
Endereço: Rua Salvador, 964	Bairro: Planalto Vila Magnólia
Município: Araçuaí	UF: MG
Telefone:	CEP: 39.600-000
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pauí-Piemontês	Área Total (ha): 200,9002
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2505	Município/UF: Araçuaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103405-8876.0376.3772.9EE6.6525.224A.34F8.9FBD MG-3103405-F1CC.1C48.0653.49AA.9F28.972B.57D2.A1A2	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	6,0160	hectares(ha)

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	2,5922	ha	24K	8.119.846	199.920

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em caráter corretivo , para uso alternativo do solo	3,4238	ha	24K	8.119.784	200.000
--	--------	----	-----	-----------	---------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento		6,0160
Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento		
Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana (FED)	Inicial	6,0160

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes	72,1565	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/01/2021

Data da vistoria: 22/04/2021

Data de solicitação de informações complementares: 20/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 14/06/2021

Data de emissão do parecer técnico: 29/06/2021

Processo formalizado para intervenção ambiental em área comum, com parte da área em caráter corretivo em razão de supressão de vegetação nativa sem documento autorizativo. Realizada a vistoria técnica, foi identificada a área de intervenção ambiental corretiva de 3,4238 ha. Nos termos do Dec. Est. 47.749/19, foi lavrado o Auto de Infração nº 196344-2021(30987798), tendo sido emitido e quitado o DAE 1300480012476(30987914) em 17/06/2021 (31008000), cumprindo o disposto nos Arts. 13 e 14 do D.E. 47.749/19.

Após a conferência do teor da documentação apresentada na formalização do processo e das constatações em vistoria técnica, foi emitido o Ofício de solicitação de informações complementares nº 70 (29776492), com resposta aos questionamentos em 14/06/2021, através do protocolo SEI 31005259. A documentação apresentada atendeu a todas as solicitações elencadas no Ofício IC, permitindo assim a deliberação por parte dos analistas responsáveis por este processo.

2. OBJETIVO

Objetiva o requerimento a intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 6,0160 ha, sendo 2,5922 ha em área comum convencional e 3,4238 ha em área comum em caráter corretivo. As intervenções solicitadas, visam a alteração do uso do solo para o desempenho de atividade minerária para a exploração de rochas ornamentais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Pretende-se realizar as intervenções no imóvel denominado Fazenda Piauí-Piemontês, de propriedade do Sr. Sinval Lopes da Silva, situado no município de Araçuaí, na região do córrego Piauí. O imóvel totaliza 200,9002 ha, equivalendo a 3,090 módulos fiscais, sendo composto parte pelo registro de Matrícula nº 2505 (83,25 ha) e outra parte em regime de posse mansa e pacífica conforme declaração de posse 30778610.

Encontra-se plenamente inserido dentro dos limites legais do Bioma Mata atlântica, sendo coberto pela fitofisionomia floresta estacional decidual submontana - FED.

Conforme dados do Mapbiomas ([Mapbiomas Brasil](#)) para o ano de 2019, o município de Araçuaí-MG possui cerca de 65,6 % de cobertura natural.

É banhado pelo córrego Piauí em sua porção mais a sudoeste, sendo que sua área de preservação permanente ciliar, encontra-se em adiantado processo de regeneração natural plenamente coberta por vegetação nativa.

O imóvel, no ato da vistoria, apresentava como atividade econômica a pecuária extensiva com baixíssima lotação de animais e baixo nível tecnológico. Quanto a atividade minerária, na área em que se pede autorização em caráter corretivo, constata-se que as atividades estavam paralisadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-79C3.8477.5644.41EA.A61C.7BE9.E423.AE3A e MG-3103405-F1CC.1C48.0653.49AA.9F28.972B.57D2.A1A2

- Área total: 136,8052 ha + 64,0951 ha = 200,9003 ha

- Área de reserva legal: 27,50ha + 13,00 ha = 40,50 (20,15%)

- Área de preservação permanente: 6,08 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 24,25 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 40,50 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrículas: 2505

As áreas propostas no CAR somam 40,50 ha, correspondendo a 20,15% da área do imóvel, atendendo o mínimo exigido pela legislação brasileira.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 2 fragmentos *distintos*.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

Observa-se apenas a necessidade de unificação dos cadastros ambientais apresentados, visto que para propriedades contíguas, procede-se ao cadastro de apenas um imóvel. Deste modo, deverá ser condicionada na autorização, o cancelamento do CAR nº MG-3103405-B65A.028B.273F.9699.FC25.8292.E63D.189B e retificação do CAR nº MG-3103405-79C3.8477.5644.41EA.A61C.7BE9.E423.AE3A para que abarque toda a extensão do imóvel pertencente ao Sr. Sinval Lopes da Silva.

Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, com baixa densidade de animais. O empreendimento minerário pretendido pela empresa SHEKINAH GRANITOS LTDA, consiste na Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 sob código A-02-06-2, com uma produção bruta de 6.000 m³/ano. Conforme requerimento de intervenção, vinculada a atividade principal, serão desenvolvidas as atividades: A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, em uma área equivalente a 2,0 hectare; A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, em uma extensão de 5,0 km.

Todas as atividades listadas e a serem desenvolvidas pelo empreendimento são passíveis de licenciamento. Ademais, as atividades são classificadas como Classe 2, sendo que incide sob o empreendimento apenas um critério locacional de peso 1: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

Diante do enquadramento das atividades e incidência de critérios locais o empreendimento minerário a ser instalado é passível de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 6,016 ha, em área caracterizada pelo inventário florestal e pelo IDE SISEMA, como floresta estacional decidual. Possui topografia ondulada, em área de solo do tipo latossolo vermelho amarelo distrófico - LAVd1, com afloramentos de rocha nas áreas de baixada.

O inventário florestal foi realizado a partir da amostragem casual estratificada, com lançamento de 11 parcelas divididas em dois estratos em razão da heterogeneidade do fragmento. Foram conferidas duas parcelas em vistoria para fins de aferição dos dados apresentados no estudo, não sendo encontradas divergências ou incorreções significativas.

Nas parcelas do Estrato 1 foram encontrados 58 indivíduos tendo 80 fustes, no E2 foram 144 indivíduos e 200 fustes sendo a diversidade representada por 17 espécies e 7 famílias botânicas.

Os estudos apresentados no processo, classificam a área de intervenção como em estágio inicial de regeneração natural com base na ausência de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formação de emaranhado adensado em paliteiro, altura média de 4,6 e 4,9 metros nos estratos I e II respectivamente e diâmetro médio de 6,2 e 6,8 centímetros respectivamente. Também, não foram encontradas epífitas e a serrapilheira se estabelecia de forma incipiente, sendo formadas de folhas não decompostas em fina camada.

No rol de espécies protegidas, encontrou-se através de censo realizado conforme documento (32898167), 14 indivíduos da espécie *Handroanthus pedicellatus* (pau d'arco). O empreendedor optou por realizar a compensação através do pagamento de 100 UFEMG's para cada indivíduo de pau d'arco, nos termos do Art. 2º da Lei 10.883/92.

Em linhas gerais, os estudos e peças técnicas apresentadas, estão em conformidade com os termos de referência disponibilizados pelo IEF e normas técnicas pertinentes. A amostragem realizada foi suficiente para representar o fragmento e as relações volumétricas e descrições da botânica e fitossociologia, condizem com as observações feitas em vistoria e com as descrições da literatura para a região de estudo.

O rendimento volumétrico esperado 72,1565 m³ de lenha, referente a parte aérea dos fustes, tocos e raízes, está previsto para uso interno na propriedade. Ressalta-se que apenas 23,0052 m³ de lenha serão efetivamente extraídos visto que os 49,1513m³ refrem-se à área a ser regularizada em caráter corretivo e o material lenhoso dela já ter se deteriorado em razão do lapso temporal entre a intervenção e a sua regularização.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401060759268, no valor de R\$ 512,78, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 6,016 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 08/01/2021.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901060760345 (72,1565m³ de lenha), quitado em 08/01/2021, com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Considerando que o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu de forma espontânea, após o sexagésimo dia da ocorrência da intervenção e antes da ocorrência de ação fiscal, nos termos do Artigo 68, Inciso I, alínea "c", incidirá a aplicação de multa referente a 12% sob o valor da Taxa Florestal devida, para a área de intervenção irregular (3,4238 hectares), com volume estimado em 49,1513 m³. Assim o valor da multa será de R\$ 32,57.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106784

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada
- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência
- Outras restrições: não foram encontradas outras restrições ambientais na área do empreendimento.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Todas as atividades pretendidas.

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 22/04/2021, pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, acompanhados do responsável técnico o Sr. Artur Vieira Duarte.

No transcorrer dos trabalhos, foram verificadas: Cobertura florestal do imóvel e da área de intervenção, conferidas duas parcelas do IF apresentado, verificado o estado de conservação das APP's e da reserva legal proposta, a possível existência de áreas subutilizadas e áreas com vegetação natural suprimida em desacordo com a legislação vigente.

Verificou-se que a área onde a supressão da vegetação ocorrera, apresentava características semelhantes ao estrato II. Verificou-se também que ambos os estratos apresentam estrutura da floresta semelhante, sendo a principal diferença que o estrato I apresenta algumas áreas onde o número de indivíduos é cerca de 40% menor, o que reflete em uma volumetria mais baixa em relação a média do E2.

Tratam-se de áreas de encosta com visível gradiente de umidade quando nos aproximamos das áreas mais baixas.

Quanto a conferência das parcelas e do inventário propriamente dito, não foram encontradas divergências significativas em relação ao apresentado pelo empreendedor. Observou-se que a área possui baixo rendimento lenhoso, dadas as características da vegetação existente, formada predominantemente por um emaranhado de vegetação arbórea e arbustiva com muitas evidências de uso antrópico existente em um passado recente que após o abandono da área entrou em processo de regeneração natural e hoje encontra-se em estágio inicial de regeneração.

No que tange à reserva legal, foi possível constatar que a mesma compões um fragmento maior e importante de FED, em estágio médio a avançado de regeneração natural, com importante papel de conectividade e reserva de alimento, abrigo e fluxo para a fauna local, sendo portanto adequada à finalidade que se propõe.

A área de preservação permanente também encontra-se em processo de regeneração natural e já está quase que completamente coberta por vegetação natural. Em virtude de não haver atividade no imóvel, a APP não encontra-se sob pressão antrópica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *ondulada*

- Solo: *Latossolo vermelho amarelo distrófico*

- Hidrografia: O imóvel é banhado pelo córrego Piauí. Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED. Por suas características de ausência de estratificação definida, dossel em emaranhado, predominância de espécies pioneiras,

baixo número de espécies, distribuição diamétrica de pequena amplitude, ausência de epífitas, serrapilheira incipiente, nos termos da resolução CONAMA 392/06, pode ser classificada como em estágio inicial de regeneração natural.

No rol de espécies protegidas, encontrou-se no fragmento apenas a espécie *Handroanthus pedicellatus* (pau d'arco), sendo contabilizados através de censo, 7 indivíduos na área corretiva e outros sete onde haverá supressão da vegetação.

- Fauna: Durante vistoria foi possível identificar alguns exemplares da fauna silvestre, destaca-se os répteis como a lagartixa e a cobra verde e os passeriformes como andorinhas, rolinha e bem-te-vi.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A mineração para exploração de rochas ornamentais, diferentemente de outras minerações, tem por natureza uma forte rigidez locacional, isso significa que a exploração tem que ser feita em local específico onde o maciço rochoso ou matacão apresenta características de granulometria, movimentação e tonalidade muito particulares. Desta forma, entende-se que não há possibilidade outra que não a exploração onde a rocha se encontra e em seu entorno próximo para abarcar as estruturas e atividades associadas. Ademais dada a natureza da intervenção, visto que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, não vislumbra-se a necessidade de apresentação de estudo para a demonstração de inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0003690/2021-98, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Plano de Utilização Pretendida, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração. A distribuição diamétrica inferior a 8,0 cm, o porte da vegetação em torno de 4,5 metros, a disposição em emaranhado, a dominância de espécies pioneiras, ausência de serrapilheira e epífitas, cipós finos, 85% da volumetria do fragmento concentrada em apenas três espécies pioneiras, embasam e reforçam a classificação dada.

O volume calculado para área, é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro dos limites aceitáveis, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

No que concerne à intervenção corretiva, foi possível, sem sombra de dúvida, determinar o estágio de regeneração inicial da área a partir da correlação com os estratos 1 e 2 limítrofes e que guardavam íntima semelhança florística com a área onde houve a intervenção ambiental não autorizada de acordo com as imagens históricas disponíveis e ainda pelo tipo de pressão antrópica ao qual toda a área passou através da pecuária extensiva. A partir da análise in loco e de imagens de satélite disponíveis, foi possível precisar que a intervenção ocorrera em área em estágio inicial de regeneração natural no ano de 2013, sendo portanto dentro da vigência do D.E. 44.844/08, termos no qual fora lavrado o auto de infração Doc. SEI 30987798. Toda a área onde ocorrera a intervenção não autorizada consta no projeto do empreendimento a ser regularizado por este processo não restando áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Quanto ao CAR, a descrição dos usos de solo e áreas restritas foram consideradas pertinentes, ressalvando-se apenas que a elaboração de dois cadastros em glebas contíguas para um mesmo proprietário foi errônea, sendo necessário o cancelamento de um dos cadastros e retificação do outro de maneira que abranja toda a área do imóvel. Ressalta-se que a área de reserva legal aprovada em vistoria deverá ser mantida como tal após as retificações necessárias no CAR. Considerando que para o cancelamento de um dos cadastros, deverá ser formalizado processo SEI específico junto à Gerência de Cadastro Ambiental Rural, poderá ser condicionada no processo para que mantenha-se a normalidade do andamento processual.

A solicitação guarda respaldo na Resolução CONAMA 392/07 por seu estágio inicial de regeneração natural concatenado com o cumprimento do disposto no Art. 25 da Lei Federal 11.428/06, tendo o município de Araçuaí cobertura florestal natural de 65,50 % amplamente superior aos 5% mínimos restritivos. Por fim, com tramitação regular, guardados os princípios norteadores dos processos públicos e à proteção ao meio ambiente, considera-se o requerimento plenamente conforme a resolução conjunta SEMAD/IEF 1905/13 e D.E. 47.749/19.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

5.1.1 Redução da Biodiversidade local:

Realização da supressão da vegetação de forma gradual de maneira a permitir o afugentamento da fauna;

Execução da reconformação e revegetação do solo na medida do avanço da frente de lavra;

Manter a movimentação das máquinas em velocidade compatível de forma a evitar atropelamentos de animais silvestres;

Sinalizar toda a estrada de forma a orientar quanto ao risco de acidentes e atropelamentos de animais silvestres.

Manter as máquinas e equipamentos em bom estado de manutenção de maneira a emitir menor ruído e gases.

Umectação permanente das vias de acesso ao empreendimento;

Monitoramento do imóvel no sentido de prevenção a incêndios florestais, principalmente nos meses mais quentes e secos.

5.1.2. Erosão, compactação e contaminação do solo

Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento "barragens de infiltração";

Disposição das pilhas de estéril de forma a possibilitar a formação de barreiras contra as enxurradas;

Manutenção periódica das estradas;

Manutenção e abastecimento das máquinas permanentemente e em local apropriado visando o controle de óleos e graxas;

Preservação da vegetação no entorno do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 52/2021

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação para intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em **6,0160ha** hectares, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização e regularização de atividade **de** mineração de extração de rochas ornamentais localizado na Fazenda Piauí/Piemontes, tendo o requerente anexado declaração de posse do Sr. Sinval Lopes da Silva, referenete a 64,10ha, localizada no município de Araçuaí/MG para desenvolver a atividade de extração/mineração de rochas ornamentais.

A solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em 3,4238ha, foi feita em **caráter corretivo**, para uso alternativo do solo, concomitantemente à solicitação de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,5922ha.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo.

Foi feita a Publicação do requerimento de DAIA no Diário Oficial de Minas Gerais em 27 de Janeiro de 2021 .

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:

A requerente solicitou **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM OU SEM DESTOCA** em **6,0160ha** hectares na Fazenda Piaui/Piemontes/MG., tendo o engenheiro responsável pela análise do processo opinou no seu parecer técnico pela viabilidade e deferimento do pedido.

Cumprido esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, “f”, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **UTILIDADE PÚBLICA**, a saber:

Lei 20.922/12

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. São consideradas **intervenções ambientais passíveis de autorização**:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4 ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

Área de uso antrópico consolidado do imóvel é de 24,25 ha

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Foi constatada pelo engenheiro responsável que a área requerida caracteriza-se com vegetação nativa em **estágio inicial de regeneração** e de pequena dimensão e trata-se de **ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS**, definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - **área rural consolidada**: a área de imóvel rural **com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;(GN)

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos

nesta Lei.

Segundo o parecer técnico:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

Observa-se apenas a necessidade de unificação dos cadastros ambientais apresentados, visto que para propriedades contíguas, procede-se ao cadastro de apenas um imóvel. Deste modo, deverá ser condicionada na autorização, o cancelamento do CAR nº MG-3103405-B65A.028B.273F.9699.FC25.8292.E63D.189B e retificação do CAR nº MG-3103405-79C3.8477.5644.41EA.A61C.7BE9.E423.AE3A para que abarque toda a extensão do imóvel pertencente ao Sr. Sinval Lopes da Silva.”

6.6 DAS COMPENSAÇÕES

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado e aprovadas pelo técnico gestor do processo com base na legislação vigente (Compensação Minerária, Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013 - Decreto Estadual 47.749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020; Compensação por supressão de indivíduos de espécies imunes de corte que no caso em tela embasa-se na Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988; na Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988, dentre outras)

Cumpra ressaltar, ainda, que também deverão constar como condição *sine qua non* para a efetiva validade do DAIA, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível.

6.7 .DAS TAXAS

Depreende-se do parecer técnico no que se refere as taxas que:

Taxa de Expediente: A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401060759268, no valor de R\$ 512,78, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 6,016 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 08/01/2021.

Taxa florestal: O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901060760345 (72,1565m³ de lenha), quitado em 08/01/2021, com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção.

Considerando que o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu de forma espontânea, após o sexagésimo dia da ocorrência da intervenção e antes da ocorrência de ação fiscal, nos termos do Artigo 68, Inciso I, alínea "c", incidirá a aplicação de multa referente a 12% sob o valor da Taxa Florestal devida, para a área de intervenção irregular (3,4238 hectares), com volume estimado em 49,1513 m³. Assim o valor da multa será de R\$ 32,57.

6.8 - PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO do pedido com condicionantes, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, conforme Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações:

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, caso ainda não tenha sido feita.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 6,016 ha, localizada na propriedade Fazenda Piauí_Piemontês, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, estimado em 72,1565 m³, destinado ao uso interno na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Minerária:

Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de

6,016 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47.749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Compensação por supressão de indivíduos de espécies imunes de corte: A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 declara como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gérias o ipê-amarelo. Nas áreas de intervenção foram levantados 14 indivíduos de espécies consideradas ipês amarelos, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento.

A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece em seu art. 2º : [...] § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso em análise o empreendedor optou, alternativamente, por meio do Plano de Utilização Pretendida, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gérias), por árvore a ser suprimida.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 1.707,51.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar a unificação das áreas das duas glebas do imóvel em um único Cadastro ambiental rural	6 meses após a emissão da AIA
2	Apresentar protocolo de Proposta de Compensação Minerária junto URFBIO Nordeste	12 meses após a emissão da AIA
3	Executar as medidas mitigadoras constantes neste parecer e no doc SEI 31005199	Durante a vigência da Licença Ambiental
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 30/07/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 30/07/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31528451** e o código CRC **9F43ABA3**.